



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.917901/2009-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.116 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de abril de 2019  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** BANCO BANKPAR S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do redator designado, vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado (relator) que negava provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo partes do relatório da decisão de primeira instância :

*Trata-se de **Declaração de Compensação – DCOMP**, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir **débito próprio com suposto direito de crédito decorrente de pagamento a maior de IOF**. O valor pago a maior teria sido de R\$ 57.379,00 (DARF no total de R\$ 271.262,52, recolhido em 13/02/2008), quantia inteiramente aproveitada na DCOMP.*

*A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente comprometido na quitação de outro débito confessado pela contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.*

*Cientificada desse despacho em 05/11/2009, em 07/12/2009 a interessada apresentou **manifestação de inconformidade**, alegando, em resumo ter havido erro na apuração, declaração e recolhimento do IOF no mês de fevereiro de 2008. A DCTF relativa ao período não foi retificada, o que levou a unidade local a não homologar a compensação declarada, tendo em vista a vinculação integral do pagamento ao débito declarado.*

*Segundo a interessada, o equívoco na DCTF pode ser compreendido pelo exame de planilha incluída na peça de inconformidade e apoiada nos registros lançados no livro Razão da conta IOF A RECOLHER (conta nº 4.9.1.10.10.2.301.3) cujo extrato também acompanha a manifestação.*

*A contribuinte, assim, afirma possuir efetivamente o direito ao crédito e pretende ver homologada a compensação declarada. Acrescenta que o erro cometido no preenchimento da DCTF apresentada em relação ao período em foco não retira a legitimidade de seu procedimento.*

Em 13/10/2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/02/2008 a 10/02/2008*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.*

*A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimado da decisão em 30/10/2014, consoante AR acostado, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 01/12/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual essencialmente reitera os argumentos iniciais apresentados na manifestação de inconformidade e aduz que os documentos juntados com a manifestação de inconformidade comprovam a existência do direito creditório. Por fim, requer o reconhecimento da compensação pleiteada, e se necessários outros elementos de prova, a conversão do julgamento em diligência para tanto.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se desde logo ao mérito do litígio, que não envolve questões de direito, e sim de fato.

### **DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO**

A decisão recorrida assim tratou das provas trazidas pela recorrente para lastrear o seu crédito:

*No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária.*

*Com base nessa diretriz, passa-se à avaliação das provas reunidas pela contribuinte a fim de demonstrar a existência do crédito.*

*A interessada preparou tabela em que pretende demonstrar o ocorrido com relação à apuração do IOF que deu origem ao direito de crédito compensado. Confira-se:*

PERÍODO DE APURAÇÃO	DCTF FEV/08 - MENSAL - 1.4		DCTF MAR/08 - MENSAL - 1.4	
	VALOR DECLARADO	Retificado	VALOR DECLARADO	Retificado
	1º Decêndio/Fev	1º Decêndio/Fev	2º Decêndio/Mar	2º Decêndio/Mar
DÉBITO APURADO	R\$ 375.617,66	R\$ 318.238,66	R\$ 582.229,67	R\$ 639.608,67
CRÉDITOS VINCULADOS				
<b>PAGAMENTO COM DARF</b>	<b>R\$ 375.617,66</b>	<b>R\$ 318.238,66</b>	R\$ 511.356,84	R\$ 511.356,84
COMPENSAÇÃO DE				
PAGAMENTO INDEVIDO OU A	R\$ -	R\$ -	R\$ 70.872,83	<b>R\$ 128.251,83</b>
OUTRAS COMPENSAÇÕES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PARCELAMENTO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SUSPENSÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SOMA DOS CRÉDITOS				
VINCULADOS	R\$ 375.617,66	<b>R\$ 318.238,66</b>	R\$ 582.229,67	<b>R\$ 639.608,67</b>
<b>SALDO A PAGAR DO DÉBITO</b>	<b>R\$ 375.617,66</b>	<b>R\$ 318.238,66</b>	R\$ 582.229,67	<b>R\$ 639.608,67</b>
VALOR DO DÉBITO				
PAGAMENTO COM DARF	R\$ 13.919,56	R\$ 13.919,56	R\$ 276,31	R\$ 276,31
PAGAMENTO COM DARF	R\$ 90.435,58	R\$ 90.435,58	R\$ 8.020,41	R\$ 8.020,41
PAGAMENTO COM DARF	R\$ 271.262,52	<b>R\$ 213.883,52</b>	R\$ 237.724,30	R\$ 237.724,30
PAGAMENTO COM DARF			R\$ 265.335,82	R\$ 265.335,82
COMPENSAÇÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ 70.872,83	<b>R\$ 128.251,83</b>
CRÉDITO		<b>R\$ 57.379,00</b>	<b>perdcomp 31023.09433.020408.1.7.04-5823</b>	

*Como se percebe pelo exame da tabela acima e dos dados presentes na DCTF, a contribuinte apurou e declarou débito de IOF no importe de R\$ 375.617,66 em relação ao 1º Dec/FEV/2008, tendo vinculado créditos nesse montante para quitar a dívida declarada. No entanto, o valor real do débito seria de R\$ 318.238,66. A diferença de R\$ 57.379,00 paga a maior serviu para quitar o débito do período de apuração seguinte, o 2º Dec/Fev/2005, cujo débito foi indicado em DCTF como correspondente a R\$ 682.229,67, mas que de fato alcançaria a cifra de R\$ 639.608,67, exatamente R\$ 57.379,00, maior que o informado na declaração.*

*A contribuinte traz extratos do livro Razão da conta IOF A RECOLHER – OP CRED CARTÃO (fl. 34/35) como meio de comprovação do direito de crédito.*

*No entanto, o documento apresentado não tem força para conduzir a prova da certeza e liquidez do pretendido direito de crédito. Diz a contribuinte que o valor de IOF devido em relação ao primeiro decêndio de fevereiro de 2008 seria R\$ 318.238,66 e não de R\$ 375.617,66 como foi declarado e recolhido. A mencionada cópia do Razão não traz nenhuma indicação de que o valor do IOF a recolher em relação ao primeiro decêndio de fevereiro de 2008 corresponderia aos citados R\$ 318.238,66.*

*Inspecionando-se os registros lançados, bem como as indicações manuscritas que a contribuinte após à margem dos assentamentos, não é possível identificar que os números que a contribuinte aponta como*

*corretos na tabela acima em relação ao período de origem do direito de crédito, o primeiro decêndio de fevereiro de 2008. Pelo contrário, à fl. 35 constam dois registros contábeis relacionados ao primeiro decêndio de fevereiro de 2008, nas cifras de R\$ 219.159,11 e R\$ 152.525,62, cuja soma resulta exatamente no valor informado na DCTF, isto é, R\$ 371.684,73 Assim, a documentação apresentada não demonstra a apuração do IOF a recolher no 1º Dec/Fev/2008 não havendo a necessária comprovação de que o débito no período corresponde ao montante afirmado pela contribuinte. Sem a comprovação do montante devido no período em foco, não há também a comprovação de que o pagamento tenha sido indevido.*

Em sede recursal, **nada foi dito sobre as razões de fato declinadas para a não homologação da compensação encetada**. Apenas foram lançadas novas explicações para a existência do crédito, apontando para documentos juntados com o recurso voluntário, *razão contábil do Passivo da Recorrente* Conta 4.9.1.10.10.2.301.3 (IOF a recolher - Operação Crédito Cartão) - (doc. 06) e *razão contábil analítico do Ativo da Recorrente* (doc. 07) (Conta 1.8.8.45.00.6.053.5 - Crédito Tributário de IOF, na subconta - Pagamento de imposto IOF a maior 1º dec. 02/2008).

Em que pese haver novas páginas do livro Razão da recorrente agora nos autos, ainda não é possível perceber com a documentação trazida o porquê de a base de cálculo declarada num primeiro momento ser incorreta, e a base de cálculo correta ser a de menor valor. A recorrente não explica a diferença de composição das bases de cálculo nem traz outros documentos que suportem os números constantes do livro Razão trazido.

O requerimento de conversão do julgamento em diligência para juntada de outros elementos de prova não encontra guarida nessa fase recursal quando o contribuinte não traz indícios fortes da existência de seu crédito.

Assim é que *data maxima venia* da posição da recorrente, comungo da visão da decisão recorrida, que verificou **não haver os atributos de liquidez e certeza no crédito pleiteado pela recorrente**.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Redator Designado.

A maioria do Colegiado discordou do voto do relator por entender necessária a conversão do julgamento em diligência para análise dos documentos acostados no momento da

interposição da manifestação de inconformidade. Coube a esse conselheiro a redação do voto vencedor.

A questão está ligada ao direito de apresentação de documentos em momento posterior ao da interposição da manifestação de inconformidade, em nome da verdade material.

Entendo que a decisão dependerá do tipo de processo que está em análise. Nos casos de procedimentos referentes a despacho eletrônico de pedido de restituição, onde o sujeito passivo não é intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, o primeiro momento que ele tem para se pronunciar sobre questões de direito é na manifestação de inconformidade. Porém, nem todo patrono é operador do direito ou está familiarizado com a instrução probatória, podendo deixar de providenciar documentos relevantes, pelo simples fato de desconhecer sua importância. Por esse motivo, se o sujeito passivo não se manteve inerte, buscando sempre participar da instrução probatória, não vejo motivos para negar a apreciação de documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário. Trata-se de processo de restituição em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

No caso dos autos, o pedido de restituição da recorrente foi negado por despacho eletrônico. Em sede de manifestação de inconformidade, afirmou que o indébito tributário ocorreu por um de recolhimento indevido de IOF referente ao primeiro decêndio de fevereiro de 2008. Informou que declarou e recolheu indevidamente um valor superior ao efetivamente devido. Buscou instruir o processo com cópias do livro razão da conta "IOF A RECOLHER - OPER CRÉDITO CARTÃO" e com o DARF de recolhimento.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a documentação apresentada estava incompleta e não demonstrou os lançamentos desde o começo do decêndio, não sendo possível aferir os lançamentos com histórico de IOF a recolher de forma a provar o alegado pela recorrente.

A recorrente repisou no recurso voluntário os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, e apresentou cópia do livro razão referente a conta "IOF A RECOLHER - OPER CREDITO CARTÃO", só que agora de todo o ano de 2008, buscando suprir a lacuna probatória alertada pela decisão recorrida e utilizada como fundamento para a improcedência de seu recurso em primeira instância.

Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilitou o julgamento naquela assentada.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, é a literalidade do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo que as alegações e as provas produzidas pelo recorrente nesta fase recursal devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso

Processo nº 16327.917901/2009-36  
Resolução nº **3302-001.116**

**S3-C3T2**  
Fl. 278

---

voluntário, analise a existência do indébito tributário pleiteado e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essa dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho